



CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM

DELIBERAÇÃO Nº 5.760, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre os critérios técnicos para os procedimentos a serem adotados quando da presença de riachos efêmeros nas áreas destinadas à implantação de empreendimentos no Estado da Paraíba.

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 801^a Reunião Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2025, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado da Paraíba de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335/1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757/1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.560 de 28 de agosto de 2021, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1991.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências, e que em seu art. 2º, inciso XIV define rio efêmero como sendo corpo de água lótico que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios técnicos que viabilizem a análise objetiva nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que possuam a presença de riachos efêmeros na área destinada para sua implantação ou regularização,

DELIBERA:

Art. 1º Durante a análise técnica da área dos empreendimentos nos processos de licenciamento ambiental deverá ser considerada a presença de riachos efêmeros.

Art. 2º Para os fins desta norma, considera-se *Riacho Efêmero* todo curso d'água que se forma somente por ocasião das chuvas, ou logo após sua ocorrência, alimentado exclusivamente pela água de escoamento superficial.

Art. 3º Considera-se corpo hídrico receptor aquele que recebe, de forma natural e original, o volume hídrico oriundo do riacho efêmero, caracterizando-se como seu afluente direto.



Art. 4º Nos casos em que for constatada a presença de riachos efêmeros na área do empreendimento, o empreendedor deverá apresentar uma solução técnica de engenharia que assegure a preservação do volume e qualidade no corpo hídrico receptor.

Art. 5º A solução técnica de engenharia deverá ser submetida à análise e à decisão do órgão ambiental competente, conforme a particularidade de cada situação, devendo ser apresentados projetos, plantas baixas e croquis, programas de execução e financeiro da obra.

§ 1º A solução técnica poderá incluir o desvio do curso dos riachos efêmeros, desde que não afete o volume nem a destinação original no corpo hídrico receptor.

§ 2º Em caráter excepcional, quando não houver viabilidade técnica comprovada de manutenção da destinação original do volume hídrico, poderá ser autorizada alteração no destino final, desde que devidamente justificada, quantificada e demonstrada tecnicamente a inexistência de alternativa viável.

§ 3º A viabilidade de qualquer desvio será condicionada à comprovação de que não haverá prejuízo à dinâmica hídrica e ambiental da área e de seu entorno.

§ 4º Nos casos em que houver proposta de intervenção no curso do riacho efêmero, deverá ser apresentado Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), abordando especificamente os impactos e medidas de mitigação relacionados à intervenção proposta.

Art. 6º Ao requerer a intervenção em rios efêmeros, o interessado deverá apresentar a comprovação da situação do rio, usando a base de dados da Agência Executiva de Gestão das Águas - AESA ou apresentar no EVA contestação da situação do corpo, que será analisado pelos órgãos competentes.

Art. 7º O órgão ambiental competente poderá fazer novas exigências que entender pertinentes para fins do regular licenciamento ambiental e para o adequado desenvolvimento da atividade no Estado da Paraíba, além de poder estabelecer outros critérios em função das especificidades de cada projeto ou estudo ambiental, visando a garantir a manutenção da qualidade ambiental da área e do seu entorno.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ISIS RAFAELA RODRIGUES DA SILVA
Presidente do COPAM

MARCELO ANTONIO C. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Presidente Substituto do COPAM

Publicado no DOE em 21 de agosto de 2025.